



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.121-A, DE 2023

(Do Sr. Marco Brasil)

Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados aquisição de cadeiras de rodas, artigos de aparelhos ortopédicos e demais equipamentos, quando adquiridos por pessoa com deficiência de mobilidade de locomoção transitória por longo prazo ou definitiva de baixa renda, e também por instituições religiosas, associações, fundações, organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, sem fins lucrativos, com intuito de realizar a doação ou empréstimo dos equipamentos e reduz a zero as alíquotas do Pis/Pasep e Cofins das vendas a pessoas com deficiência física; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela aprovação parcial dos nºs 1154/23 e 3998/23, apensados (relatora: DEP. LUISA CANZIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1154/23 e 3998/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Marco Brasil)

Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados aquisição de cadeiras de rodas, artigos de aparelhos ortopédicos e demais equipamentos, quando adquiridos por pessoa com deficiência de mobilidade de locomoção transitória por longo prazo ou definitiva de baixa renda, e também por instituições religiosas, associações, fundações, organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, sem fins lucrativos, com intuito de realizar a doação ou empréstimo dos equipamentos e reduz a zero as alíquotas do Pis/Pasep e Cofins das vendas a pessoas com deficiência física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 1º-A Ficam isentas do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI as cadeiras de rodas, artigos de aparelhos ortopédicos e demais equipamentos, classificados nos códigos 87.13, 87.14 e 90.21 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950,





de 29 de dezembro de 2016, quando adquiridos por:

I - pessoa com deficiência de mobilidade de locomoção transitória por longo prazo ou definitiva, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, nos termos do art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 1993, com renda mensal familiar de até três salários mínimos.

II – instituições religiosas, associações, fundações, organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, sem fins lucrativos, com intuito de realizar a doação ou empréstimo dos equipamentos mencionados no *caput*, para auxiliar as pessoas que não possuem capacidade econômica para realizar a sua aquisição.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

§ 2º - Na hipótese do inciso II, as instituições mencionadas deverão comprovar na data das aquisições dos equipamentos, a sua finalidade, bem como que realiza há mais de 2 (dois) anos o empréstimo de cadeira de rodas e equipamentos ortopédicos a pessoas com deficiência física de mobilidade de locomoção transitória ou definitiva;

§ 3º - Caso as instituições mencionadas no inciso II, realize a venda do produto antes do prazo mínimo de 4 (anos), poderá responder solidariamente pelo imposto que deixar de ser pago em razão da isenção prevista no *caput*;

§ 4º - Fica assegurado o direito ao crédito do IPI pago na

ExEdit





industrialização das cadeiras de rodas, máquinas e equipamentos de que trata o *caput* pelo estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, quando adquiridos nas hipóteses dos incisos I e II." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

"Art. 5º-B Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta decorrente da venda a pessoas com deficiência física inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, nos termos do art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 1993, com renda mensal familiar de até três salários mínimos, dos produtos classificados nos códigos 87.13 e 87.14.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016". (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art.2º.
.....
§ 8º Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição para a Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda a pessoas com deficiência física inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, nos termos do art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 1993, com renda mensal familiar de até três salários mínimos, dos produtos classificados nos códigos 87.13 e 87.14.20.00 da TIPI. (NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit
CD 234330575200*





JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem como intuito conceder a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de cadeiras de rodas, artigos de aparelhos ortopédicos e demais equipamentos, quando adquiridos por pessoa com deficiência de mobilidade de locomoção transitória por longo prazo ou definitiva inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, nos termos do art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 1993, com renda mensal familiar de até três salários mínimos e também por instituições religiosas, associações, fundações, organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, sem fins lucrativos, com intuito de realizar a doação ou empréstimo dos equipamentos.

Além disso, reduz à zero a alíquota de PIS/Pasep e Cofins, incidentes sobre a receita bruta na venda de cadeiras de rodas a pessoas com deficiência.

Deste modo, o projeto busca por meio da concessão do benefício de isenção fiscal obter uma maior facilidade do acesso ao equipamento por parte das pessoas com necessidades especiais de baixa renda, bem com das organizações religiosas e sem fins lucrativos, que auxiliam essas pessoas, para reduzir os inúmeros infortúnios sofridos diariamente em razão da falta de acessibilidade.

Além disso, a isenção não prejudica o direito ao crédito do Imposto pago pelos estabelecimentos industriais e equiparados a industriais durante o seu processo de industrialização.

Registra-se ainda, que os referidos equipamentos apesar de não conter a previsão legal da isenção em relação ao IPI, estão atualmente submetidos à alíquota 0 (zero), não havendo, portanto, nenhuma renúncia de receita do orçamento.

Em relação à redução da alíquota do PIS/PASEP e COFINS, a redução recai apenas em relação à aquisição realizada por pessoas com deficiência física, não havendo grande impacto econômico.

LexEdit
CD 234330575200*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desta forma, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Deputado Marco Brasil
PP/PR

Apresentação: 14/03/2023 15:35:44.637 - MESA

PL n.11121/2023



* C D 2 3 4 3 3 0 5 7 5 2 0 0 * ExEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Brasil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234330575200>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995 Art. 1º A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-02-24;8989
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 Art. 6º F	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-12-07;8742
LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 Art. 5º B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-12-30;10637
LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-12-29;10833

PROJETO DE LEI N.º 1.154, DE 2023
(Do Sr. Antonio Andrade)

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – para isentar do IPI as cadeiras de rodas motorizadas e peças e componentes para sua fabricação.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1121/2023.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. ANTONIO ANDRADE)

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – para isentar do IPI as cadeiras de rodas motorizadas e peças e componentes para sua fabricação.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Acrescente-se à Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, o Art. 52-A.

“Art. 52-A. Ficam isentos do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados – as cadeiras de rodas motorizadas bem como as peças e componentes usados na sua fabricação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição vem ao encontro de complementar iniciativas já presentes no Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015 – que, no seu Capítulo X – do Direito ao Transporte e à Mobilidade – estabelece alguns instrumentos que asseguram o acesso a esse direito fundamental pelas pessoas com deficiência.

Também é importante salientar que, embora o SUS forneça cadeiras de rodas motorizadas, o processo é muito demorado. Com a



diminuição dos custos para aquisição, essas cadeiras motorizadas tornar-se-ão acessíveis para algumas famílias que só teriam condições de obtê-las via SUS e também àquelas que têm capacidade econômica para comprá-las às suas próprias expensas, a exemplo do já ocorre com as isenções para aquisição de veículos automotores adaptados.

Essa medida não terá impacto orçamentário financeiro haja vista que atualmente a alíquota já está em 0 (zero). No entanto, queremos assegurar perenidade a esse benefício porque o caráter extrafiscal do IPI pode fazer com que o Executivo venha a aumentar discricionariamente a alíquota a qualquer tempo.

Com esses fundamentos, nobres pares, submeto essa proposição à sua elevada consideração, com a certeza de ter o apoio para aprovação daqueles que realmente querem e lutam pelo direito dos deficientes físicos à acessibilidade e mobilidade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ANTONIO ANDRADE –REPUBLICANOS/TO.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMETAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015
Art. 52**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146>

PROJETO DE LEI N.º 3.998, DE 2023 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 10.754, de 31 de outubro 2003, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os aparelhos para facilitar a audição dos surdos e as cadeiras de rodas com ou sem mecanismo de propulsão.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1121/2023.



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 10.754, de 31 de outubro 2003, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os aparelhos para facilitar a audição dos surdos e as cadeiras de rodas com ou sem mecanismo de propulsão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 3º-A Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI:

I – os aparelhos para facilitar a audição dos surdos;

II – as cadeiras de rodas com ou sem mecanismo de propulsão;

§ 1º Os produtos a que se refere o inciso I deste artigo também ficam isentos do Imposto de Importação.

§ 2º O disposto no caput e no §1º deste artigo terá vigência por cinco anos contados a partir da data de sua publicação.





Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 94 de 2022 – aprovada na Câmara e que tratava da isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na compra de automóveis por Pessoas Com Deficiência, também, garantiu a isenção do IPI e do imposto de importação para cadeira de rodas. A emenda então aprovada à época, foi sugerida por mim ao relator, depois de uma série de conversas com outros deputados, inclusive, da base do governo.

A Lei precisava dessa correção. Pouco adianta garantir o direito do deficiente possuir um automóvel, dando-lhe a devida isenção de impostos, se não faz o mesmo em relação a compra de cadeira de rodas, principalmente, aquelas motorizadas, que custam caro e são inacessíveis para muitos que delas necessitam.

A inclusão da isenção de IPI para a compra de cadeiras de rodas, foi recebida como uma grande vitória por todas as pessoas que defendem os direitos das pessoas portadoras de deficiência.

Exatamente na parte que garantia a isenção para cadeiras de rodas e aparelhos auditivos, a Lei nº 10.754, recebeu o voto do presidente da República.

Na mensagem de Veto, consta manifestação do Ministério da Fazenda, nos seguintes termos:

"Pretende-se isentar do imposto sobre produtos industrializados e do imposto de importação os aparelhos auditivos e as cadeiras de rodas com dispositivo de propulsão elétrico, eletrônico ou manual. É preciso ressaltar que no benefício que se quer conceder aos deficientes físicos, costuma-se utilizar a técnica de vincular a isenção à qualidade do importador ou à destinação do bem, sob pena de o favor não atender à sua finalidade. É que da forma como





redigido o artigo, sem qualquer especificação, o comerciante ou mesmo o intermediário desta espécie de operação, pode aproveitar o favor sem nenhuma obrigatoriedade de repassá-lo ao consumidor final, o qual deve ser o real beneficiário.”

Compreende-se, da manifestação da Fazenda, que existiria o risco do importador usar a isenção sem ter a obrigação de fornecer um produto de alta qualidade, nem destiná-lo a quem realmente seria o beneficiário direto da Lei.

Ora, o risco de compra de um produto de má qualidade é inerente à qualquer operação de compra, seja de uma cadeira de rodas, de um automóvel, ou até de um gênero alimentício. Cabe ao consumidor, ao comprador, denunciar a venda de produto com qualidade abaixo do ideal. Para isso, existe o Código de Defesa do Consumidor, um dos mais avançados do mundo.

Por outro lado, aventar a hipótese de que o benefício não seja repassado é uma presunção de má fé incompreensível. Além do mais, cabe ao Poder Público a tarefa de fiscalizar.

Mais uma vez, senhor presidente, as pessoas portadores de deficiência, veem-se excluídas das prioridades governamentais.

A construção da cidadania do deficiente é uma batalha cotidiana, o acesso aos direitos civis, políticos, sociais e coletivos, direito a saúde, educação, trabalho, cultura, lazer, é uma exacerbação das dificuldades dos outros cidadãos.

Conquistas de direitos, responsabilidades do Estado, papel da sociedade, intervenção com resultados a longo prazo são pontos cruciais da questão do deficiente, problemas comuns na nossa democracia por construir, mas acrescentemos a eles o preconceito, a discriminação, a marginalizarão e podemos perceber que a compreensão do relacionamento entre diferença e igualdade, ponto primordial da questão da deficiência, é também chave na construção da democracia.



* C D 2 3 5 2 3 5 8 9 8 4 0 LexEdit



Porque o que o deficiente quer é o direito à igualdade. Não o direito de ser igual, mas a possibilidade de, sendo diferente, ter acesso aos mesmos direitos. Ter respeitada sua diversidade, o conteúdo da sua competência e não a medida da sua eficiência, ter a marca do humano sobressaindo como possibilidade de sua diversidade.

Diariamente o deficiente tem desrespeitados seus direitos básicos. Construí-los, no entanto, é simples. Não são necessários nem bilhões de dólares de investimento, nem inovações tecnológicas difíceis de alcançar, nem grandes obras, nem mesmo reformas profundas. É preciso vencer a barreira do preconceito e do desconhecimento. O direito às compensações vem sendo construído nos países do Primeiro Mundo. O princípio de integração que prega a possibilidade e o direito de o deficiente viver inserido em nossa sociedade é facilitado na medida que repudia qualquer forma de excepcionalidade, tanto aquela que se grega mantendo o deficiente longe quanto aquela que superprotege tendo o deficiente diferente. A integração, impondo a todos nos o desafio do convívio dos diferentes, permite construir os mecanismos da igualdade através da educação especial da reabilitação, das complementasses tecnológicas, da formação e inserção profissional adequadas, do esporte adaptado e inventa formas de ir descobrindo a democracia e a igualdade.

Existe um conluio secreto entre sociedade e Estado em nosso país em relação à questão da pessoa com deficiência.

Esse acordo começa com a manutenção do assistencialismo e do paternalismo, passa pelas falsas políticas de participação e se completa quando se aceita a cidadania incompleta dos diferentes.

É preciso romper essa barreira, vencer essa batalha, desenvolver uma estratégia para ganhar esta guerra. Pois existe uma grande luta para os que estão envolvidos com essa questão em nosso país: a conscientização do Estado e da Sociedade. E pode existir um grande aliado: a informação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 18/08/2023 12:15:17.670 - MESA

PL n.3998/2023

É preciso fazer conhecida a questão social da pessoa portadora de deficiência, é preciso produzir e fazer circular informações, mobilizar comunidades, chamar à participação, construir políticas públicas.

Contra essas barreiras de exclusão social, tenho lutado em toda a minha trajetória na vida pública. E essa identificação com a causa dos deficientes abriu-me a oportunidade de convívio com estas pessoas. Em minha equipe de trabalho, ao longo dos anos sempre contei com pessoas com deficiência. Deficiência física, auditiva, entre outras, não foram capazes de impedir que essas pessoas desempenhassem funções junto a mim. Munido dessa experiência, é que venho propondo junto à Câmara dos Deputados uma série de Projetos que fortaleçam a cidadania e garantam igualdade de condições no acesso à educação e trabalho.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2023.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.754, DE 31 DE
OUTUBRO DE 2003
Art. 3º-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-31:10754>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.121, DE 2023

Apensado: PL nº 1.154/2023

Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados aquisição de cadeiras de rodas, artigos de aparelhos ortopédicos e demais equipamentos, quando adquiridos por pessoa com deficiência de mobilidade de locomoção transitória por longo prazo ou definitiva de baixa renda, e também por instituições religiosas, associações, fundações, organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, sem fins lucrativos, com intuito de realizar a doação ou empréstimo dos equipamentos e reduz a zero as alíquotas do PIS/PASEP e COFINS das vendas a pessoas com deficiência física.

Autor: Deputado MARCO BRASIL

Relatora: Deputada LUISA CANZIANI

I - RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) o Projeto de Lei (PL) nº 1.121/2023, de autoria do Deputado Marco Brasil.

A iniciativa pretende incluir um novo artigo, o art. 1º-A, na Lei nº 8.989/1995, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as cadeiras de rodas, aparelhos ortopédicos e demais equipamentos classificados nas posições 87.13 (cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão), 87.14 (partes e acessórios de veículos) e 90.21 (artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e



outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo) da Tabela do IPI (Tipi).

A isenção seria aplicada na hipótese de os sobreditos produtos serem adquiridos por pessoas com deficiência de mobilidade de locomoção transitória por longo prazo ou definitiva, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e com renda mensal familiar de até três salários mínimos.

Além disso, instituições religiosas, associações, fundações e organizações da Sociedade Civil de Interesse Público sem fins lucrativos também seriam beneficiadas para realizar a doação ou empréstimo desses equipamentos às pessoas sem capacidade econômica para adquiri-los.

O projeto de lei define pessoa com deficiência como aquela com impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já no caso das instituições mencionadas, elas devem comprovar a finalidade e a prática de empréstimo de cadeiras de rodas e equipamentos ortopédicos há mais de dois anos, caso queiram se beneficiar da isenção.

O projeto de lei estabelece que, caso as instituições mencionadas anteriormente realizem a venda desses produtos antes do prazo mínimo de quatro anos, elas poderão responder solidariamente pelo imposto que deixar de ser pago em razão da isenção prevista na proposição em discussão.

Em seguida, assegura-se o direito ao crédito do IPI pago na industrialização dos produtos incentivados pelo estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, quando adquiridos pelas pessoas com deficiência e pelas instituições mencionadas.


 exEdit
 * C D 2 3 9 4 7 9 8 4 0 5 0 0

Adicionalmente, o projeto de lei propõe a redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos classificados na posição 87.13 e no código 87.14.20.00 (partes e acessórios de cadeiras de rodas ou de outros veículos para pessoas com incapacidade) da Tipi a pessoas com deficiência física inscritas no CadÚnico e com renda mensal familiar de até três salários mínimos.

Ao projeto principal foram apensados dois projetos. O primeiro é o PL nº 1.154/2023, de autoria do Deputado Antonio Andrade, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para isentar do IPI as cadeiras de rodas motorizadas e as peças e os componentes para sua fabricação. O segundo é o PL nº 3.998/2023, que acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 10.754, de 31 de outubro 2003, para isentar do IPI os aparelhos para facilitar a audição dos surdos e as cadeiras de rodas com ou sem mecanismo de propulsão.

Os projetos tramitam em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei em análise buscam conceder benefícios fiscais para a aquisição de cadeiras de rodas, aparelhos ortopédicos e outros equipamentos relacionados a pessoas com deficiência, conforme já descrevemos no relatório deste Parecer.

Inicialmente, é importante ressaltar que a isenção do IPI e a redução da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins são medidas que ampliam os benefícios fiscais para as pessoas com deficiência, diminuindo ainda mais os custos envolvidos na aquisição dos referidos produtos.


 exEdit

* C 0 2 3 9 4 7 9 8 4 0 5 0

Ademais, os projetos em apreço têm o condão de promover a inclusão financeira das pessoas com deficiência, permitindo que elas destinem seus recursos para outras necessidades essenciais, como cuidados médicos, reabilitação ou educação.

As medidas sugeridas, além do mais, podem estimular o mercado de cadeiras de rodas, aparelhos ortopédicos e demais equipamentos, incentivando a indústria nacional a ampliar sua produção e diversificar seus produtos, o que poderia resultar em uma maior oferta de produtos de qualidade, além de possibilitar a geração de empregos e o desenvolvimento do setor.

Nesse sentido, consideramos que as alterações propostas são fundamentais para promover a inclusão e a acessibilidade das pessoas com deficiência, visto que a isenção do IPI e a redução da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins são medidas que buscam aliviar a carga tributária sobre os citados produtos, tornando-os mais baratos e facilitando a aquisição deles pelas pessoas com deficiência.

Como esta Comissão possui o dever regimental de proteger os direitos das pessoas com deficiência, não poderíamos deixar de recomendar a aprovação da presente matéria.

Somos da opinião, contudo, que são necessários três ajustes, razão pela qual resolvemos apresentar o Substitutivo em anexo.

Primeiro, é preciso lembrar que os produtos classificados na posição 87.13 e no código 87.14.20.00 da Tipi já contam com redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos dos arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865/2004.

Ressaltamos que esse benefício é atualmente concedido de forma ampla, sem imposições de condições quanto à renda dos adquirentes, para todas as operações com os referidos produtos.

Dessa forma, não se mostram imprescindíveis as modificações nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 propostas pelo autor, as quais consistiriam exatamente em reduzir a zero tais alíquotas.



Segundo, é preciso restringir a isenção do IPI às partes e acessórios de cadeiras de rodas ou de outros veículos para pessoas com incapacidade (código 87.14.20.00 da Tipi), ao invés de aplicá-la a todas partes e acessórios de veículos (posição 87.14 da Tipi), como sugerido originalmente.

Terceiro, é preciso atualizar a referência ao ato normativo que aprova a Tipi, que, atualmente, é o Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e não mais o Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Para melhor visualização, cabe aqui citarmos que a posição 87.13 se refere a “Cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão”; a posição 90.21 se refere a “Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo”; e o código 87.14.20.00 se refere a partes e acessórios dos veículos “de cadeiras de rodas ou de outros veículos para pessoas com incapacidade”.

No que se refere aos apensados, impende registrar que eles se assemelham ao projeto principal. O PL nº 1.154/2023 busca isentar do IPI as cadeiras de rodas motorizadas e as peças e os componentes para sua fabricação e o PL nº 3.998/2023 sugere isentar do IPI os aparelhos para facilitar a audição das pessoas com deficiência auditiva e as cadeiras de rodas com ou sem mecanismo de propulsão.

Essas duas proposições, contudo, são mais abrangentes do que o projeto principal, na medida em que não fixam restrições e condições para o gozo do incentivo fiscal.

Assim sendo, somos da opinião de que os projetos apensados merecem nossa aprovação parcial, na extensão proposta pelo projeto principal, com as restrições e condições nele sugeridas e os ajustes feitos no Substitutivo ora apresentado.



Lembramos, por fim, que os aspectos financeiros e tributários da matéria serão oportunamente analisados pela CFT, a quem compete se manifestar sobre tais pontos.

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 1.121/2023 e pela **aprovação parcial** dos PLs nº 1.154/2023 e nº 3.998/2023, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora

Apresentação: 13/09/2023 13:00:04:457 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1121/2023

PRL n.1



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.121, DE 2023

Apensados: PL nº 1.154/2023 e PL nº 3.998/2023

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para cadeiras de rodas, artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas, aparelhos para facilitar a audição de pessoas com deficiência auditiva e partes e acessórios desses produtos, quando adquiridos por pessoa com deficiência de mobilidade de locomoção transitória por longo prazo ou definitiva de baixa renda e por instituições religiosas, associações, fundações, organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, sem fins lucrativos, com intuito de realizar doações ou empréstimos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as cadeiras de rodas, os artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas, os aparelhos para facilitar a audição de pessoas com deficiência auditiva e as partes e os acessórios desses produtos classificados nas posições 87.13 e 90.21 e no código 87.14.20.00 da Tabela de Incidência do IPI - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, quando adquiridos por:

I – pessoa com deficiência de mobilidade de locomoção transitória por longo prazo ou definitiva, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, nos termos do art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com renda mensal familiar de até 3 (três) salários mínimos; e



II – instituições religiosas, associações, fundações, organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, sem fins lucrativos, com intuito de realizar a doação dos produtos mencionados no caput ou o empréstimo de cadeiras de rodas, artigos ou aparelhos ortopédicos ou para fraturas ou aparelhos para facilitar a audição de pessoas com deficiência auditiva, para auxiliar as pessoas que não possuem capacidade econômica para realizar a sua aquisição.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no inciso II do caput, a pessoa jurídica adquirente deverá comprovar:

I – sua finalidade social na data de aquisição dos produtos isentos; e

II – que realizou, no período de 2 (dois) anos anteriores à data de aquisição do produto com isenção, pelo menos um empréstimo de cadeiras de rodas, artigos ou aparelhos ortopédicos ou para fraturas ou aparelhos para facilitar a audição de pessoas com deficiência auditiva a pessoas com deficiência física de mobilidade de locomoção transitória ou definitiva.

Art. 2º A alienação dos produtos adquiridos nos termos desta Lei que ocorrer no período de 4 (quatro) anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.



Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora

Apresentação: 13/09/2023 13:00:04:457 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1121/2023

PRL n.1



exEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 23/10/2023 15:31:50.320 - CPD
PAR 1 CPD => PL 1121/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.121, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.121/2023, com substitutivo, e pela aprovação parcial o PL 1154/2023, e o PL 3998/2023, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luisa Canziani.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Murillo Gouvea, Ossesio Silva, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Andreia Siqueira, Erika Kokay, Leo Prates, Luisa Canziani e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238651430000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry



* C D 2 2 3 8 6 5 1 4 3 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 23/10/2023 15:31:50.320 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 1121/2023

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N°
1.121, DE 2023**

Apensados: PL nº 1.154/2023 e PL nº 3.998/2023

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para cadeiras de rodas, artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas, aparelhos para facilitar a audição de pessoas com deficiência auditiva e partes e acessórios desses produtos, quando adquiridos por pessoa com deficiência de mobilidade de locomoção transitória por longo prazo ou definitiva de baixa renda e por instituições religiosas, associações, fundações, organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, sem fins lucrativos, com intuito de realizar doações ou empréstimos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as cadeiras de rodas, os artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas, os aparelhos para facilitar a audição de pessoas com deficiência auditiva e as partes e os acessórios desses produtos classificados nas posições 87.13 e 90.21 e no código 87.14.20.00 da Tabela de Incidência do IPI - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, quando adquiridos por:

I – pessoa com deficiência de mobilidade de locomoção transitória por longo prazo ou definitiva, inscrita no Cadastro Único para Programas



* C D 2 3 8 1 6 1 0 3 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sociais do Governo Federal – CadÚnico, nos termos do art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com renda mensal familiar de até 3 (três) salários mínimos; e.

II – instituições religiosas, associações, fundações, organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, sem fins lucrativos, com intuito de realizar a doação dos produtos mencionados no caput ou o empréstimo de cadeiras de rodas, artigos ou aparelhos ortopédicos ou para fraturas ou aparelhos para facilitar a audição de pessoas com deficiência auditiva, para auxiliar as pessoas que não possuem capacidade econômica para realizar a sua aquisição.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no inciso II do caput, a pessoa jurídica adquirente deverá comprovar:

I - sua finalidade social na data de aquisição dos produtos isentos; e

II - que realizou, no período de 2 (dois) anos anteriores à data de aquisição do produto com isenção, pelo menos um empréstimo de cadeiras de rodas, artigos ou aparelhos ortopédicos ou para fraturas ou aparelhos para facilitar a audição de pessoas com deficiência auditiva a pessoas com deficiência física de mobilidade de locomoção transitória ou definitiva.

Art. 2º A alienação dos produtos adquiridos nos termos desta Lei que ocorrer no período de 4 (quatro) anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



* C D 2 3 8 1 6 1 0 3 3 7 0 0 *